



<b>PARECER ÚNICO REQUERIMENTO PÓS LICENÇA</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b> Licença deferida
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de operação corretiva		
<b>Processo SEI nº:</b> 1370.01.0020371/2020-52		

<b>EMPREENDEDOR:</b> PEDREIRA BARRINHA LTDA.	<b>CNPJ:</b> 17.033.143/0001-00	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> PEDREIRA BARRINHA LTDA.	<b>CNPJ:</b> 17.033.143/0001-00	
<b>MUNICÍPIO (S):</b> Ubá/MG	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Túlio César de Souza	1.364.831-6	
Luciano Machado de Souza Rodrigues	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	

## 1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1. DO CABIMENTO DO PEDIDO PÓS LICENÇA

O pedido para exclusão de condicionante encontra-se amparado no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

### 1.2. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE REQUERIMENTO PÓS LICENÇA

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 1.3. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018



Para conhecimento do pedido é necessário a demonstração de fato superveniente que justifique a exclusão da condicionante. Conforme descrito no item 02, tal requisito se encontra atendido.

Da mesma forma disciplina o art. 29 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Considerando o disposto no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do pedido pós licença, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

#### 1.4 PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O pagamento do requerimento pós licença foi realizado conforme depreende-se do documento nº 33889160.

#### 1.5 DA COMPETÊNCIA

O processo de licenciamento ambiental em questão foi decidido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, conforme competência instituída pelo Artigo 42, inciso X, da Lei Estadual nº 23.304/2019.

Nos termos do art. 29, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018: § 2º A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Dessa forma, caberá ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata decidir sobre o requerimento pós licença.

### 2. MÉRITO

Trata-se de pedido de revisão de condicionante, com o intuito de exclusão do item c) Deverão ser efetuadas amostragens e análises trimestrais das águas superficiais [córrego Formiga (Barrinha)], do Anexo II, condicionante nº 01 – Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no **Anexo II**, do Parecer Único, SIAM nº 1190114/2017, de 18/10/2017, que concedeu ao empreendimento Pedreira Barrinha Ltda., a LOC nº 926, de 25/10/2017, válida até 25/10/2027.

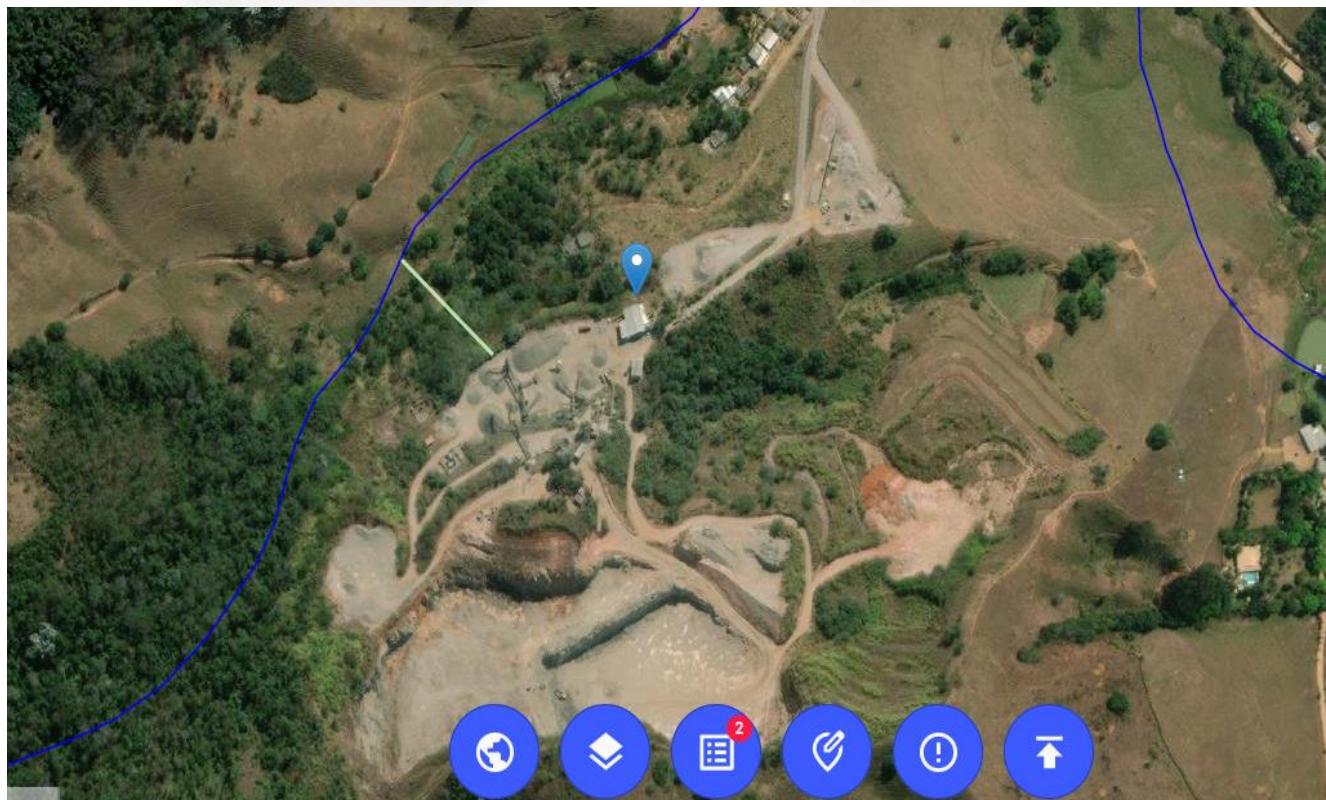
O empreendedor protocolou o pedido de exclusão do item da condicionante, no Processo SEI nº 1370.01.0020371/2020-52, através do Estudo de Caracterização Ambiental, Montante e Jusante, em 17/08/2021. A solicitação tem como base o não comprometimento das características do córrego em questão, tampouco da sua qualidade ambiental, por interferência



do empreendimento em questão, conforme informado no estudo, além do fato de os pontos de montante e jusante do curso d'água estarem sujeitos a contribuições de outras fontes externas, sem possibilidade de qualquer controle pelo empreendimento.

Faz-se necessário mencionar que o sistema de tratamento de efluente sanitário do empreendimento é composto por gradeamento, seguido de tratamento primário, fossa séptica, filtro anaeróbio e destinação final para sumidouro; já o sistema de tratamento de efluente industrial é composto por uma caixa separadora de água e óleo, onde a água separada segue para sumidouro também e que a razão de se ter exigido o monitoramento do curso d'água, próximo ao empreendimento, em dois pontos foi para verificar se este interferia na qualidade das suas águas, mesmo não lançando diretamente nas suas águas os seus efluentes tratados.

A imagem abaixo, extraída da IDE-SISEMA, mostra o empreendimento e a sua proximidade do curso d'água em questão:



**Imagem 1:** IDE-SISEMA mostrando o empreendimento, o curso d'água em azul, o ponto de localização da fossa séptica e a distância até o curso de 101 metros

A imagem abaixo (**Imagem 2**) extraída do estudo apresentado mostra o empreendimento, os pontos de montante e jusante no curso d'água, córrego Formiga, onde são feitas as coletas para se medir a qualidade das águas, de acordo com a DN COPAM/CERH nº 01/2008, bem como as residências próximas ao curso d'água em questão.

Para pedir a exclusão da condicionante, o empreendedor apresentou os laudos físico-químicos das análises feitas a montante e a jusante, no córrego



Formiga e, os laudos físico-químicos da fossa séptica e da caixa separadora de água e óleo, desde 2017 até 2021; bem como uma pesquisa de campo, conduzida nas residências próximas ao empreendimento, delimitada por um raio de 400 metros, a partir do ponto de montante, com o objetivo de identificar as possíveis contribuições externas ao Córrego Formiga e mensurar os seus efeitos, em qualidade e quantidade, nos pontos a montante e jusante do empreendimento:



Imagen 2: Imagem identificando as residências pesquisadas, bem como os pontos de montante e jusante, página 20, do estudo

As análises apresentadas da fossa séptica e caixa separadora de água e óleo vem demonstrando a eficiência dos dois sistemas em tratar e separar os efluentes gerados no empreendimento; os resultados apresentados estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM/CERH nº 01/2008.

A pesquisa de campo, conduzida em 20 das 28 residências, para uma população de aproximadamente 60 pessoas (8 residências não quiseram participar da pesquisa), indicadas na imagem acima, produziu os seguintes resultados: o efluente doméstico produzido em 80% das residências é direcionado para uma fossa negra, antes de ser lançado no córrego Formiga. As outras 4 residências restantes direcionam o efluente doméstico diretamente no curso d'água. A carga orgânica do efluente doméstico foi calculada em 2400 g DBO<sub>5,20</sub> por dia (Demanda Bioquímica de Oxigênio), considerando uma contribuição de esgoto diária de 100 litros por habitante e uma contribuição de carga orgânica diária de 40 g DBO, de acordo com dados extraídos da ABNT



NBR nº 13969/1997, que fala de tanques sépticos, projeto, construção e operação. O estudo identificou a criação de animais em algumas residências: 6 suínos, em 3 residências; 3 cavalos, em duas residências e 140 galinhas, em 11 residências. Para os suínos, o estudo informa que o efluente produzido pelos animais é direcionado para o curso d'água, sem qualquer tratamento prévio; a produção diária de dejetos foi calculada em 13,5 kg, de acordo com dados produzidos pelo CENBIO, 2008 (Centro Nacional de Referência em Biomassa). Para os cavalos, o cálculo informado é de 30 kg/dia, de dejetos (esterco). Informa ainda que o dejetos fica em contato direto com o solo, sem receber nenhum tipo de tratamento específico. Nesse caso, ocorre a compostagem, com fermentação a partir da oxigenação do ambiente (aeróbia) e posteriormente a fertilização natural do solo, apesar de não haver acompanhamento quanto à composição desse material e suas possíveis poluições do solo e água sob ocorrência de chuvas. Para as galinhas, foi estimada uma produção diária de 25,2 kg de dejetos, que são recolhidos e utilizados na adubação de hortas nas propriedades.

As análises apresentadas, para o córrego Formiga, mostram que os resultados estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM/CERH nº 01/2008, para lançamento em corpo d'água, exceto para o parâmetro OD, Oxigênio Dissolvido, que, em algumas análises, mostrou abaixo do limite mínimo estabelecido de 5,0 mg/L O<sub>2</sub> (não pode ser menor do que 5,0 mg/L O<sub>2</sub>, para os cursos d'água, Classe II, como é o córrego Formiga), tanto a montante quanto a jusante.

O estudo ainda informou que o local de coleta a montante, no córrego Formiga, localizado próximo a uma das propriedades do estudo, sofreu alterações de natureza antrópica, com a construção de 4 lagoas em sequência, no seu leito, com possíveis implicações, tanto na qualidade quanto na quantidade da sua vazão, que deverá ser objeto de fiscalização, a fim de se averiguar se o usuário possui outorga para o uso a ser informado. Por causa disso, o local de coleta foi mudado.

O estudo conclui que, tendo em vista a identificação das diversas cargas poluidoras contribuindo direta e indiretamente no trecho do curso d'água em questão, somada às análises laboratoriais dos efluentes gerados na pedreira, torna-se inviável afirmar que a depreciação da qualidade do córrego Formiga, tanto a montante quanto a jusante, está relacionada com as atividades exercidas no empreendimento, não podendo ser responsabilizado pela contribuição das cargas poluidoras identificadas no estudo e que a variação na concentração de Oxigênio Dissolvido – OD identificada nos pontos de análise em questão está diretamente relacionado ao lançamento de uma carga orgânica superior à capacidade do recurso hídrico de auto depurar, ou seja, estabilizar a matéria orgânica ao longo de seu percurso.

Considerando por fim o fato de que os dados das análises físico-químicas apresentadas para os efluentes gerados pelo empreendimento se encontram dentro dos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH nº 01/2008, mesmo não os lançando no curso d'água, córrego Formiga e considerando também os dados das análises físico-químicas do curso d'água em questão, mesmo não tendo apresentado estudo da capacidade de



autodepuração do córrego Formiga, utilizando qualquer modelo disponível, este órgão ambiental se mostra favorável a exclusão da condicionante, uma vez que os resultados dos dados a montante e jusante se encontram dentro dos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH nº 01/2008, ocorrendo pequenas variações, fora do limite estabelecido, para o parâmetro Oxigênio Dissolvido, provavelmente por influência dos efluentes domésticos lançados sem um tratamento adequado, pelos moradores locais, de acordo com o estudo apresentado, nas suas águas.

### **3. CONCLUSÃO**

Dante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, o deferimento do recurso, com a consequente exclusão da condicionante, embasado pelo estudo apresentado, analisado neste parecer.